



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.552-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ativa de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico, em plataforma pública digital, por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ativa de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico, em plataforma pública digital, por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a transparência ativa de informações relacionadas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sejam entes públicos ou privados sob regime de concessão, permissão ou autorização, deverão disponibilizar, em sítio eletrônico oficial e de forma acessível, as seguintes informações atualizadas:

I – percentual de cobertura de abastecimento de água e coleta de esgoto por localidade atendida;

II – volume total e percentual de esgoto tratado;

III – frequência e parâmetros dos testes de potabilidade da água distribuída, conforme normatização sanitária vigente;

IV – número e localização de reclamações e interrupções registradas nos últimos 12 (doze) meses;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V – metas contratuais pactuadas e seu grau de cumprimento atualizado trimestralmente.

**Art. 3º** As informações de que trata esta Lei deverão:

I – ser organizadas em formato aberto, acessível e de fácil compreensão;

II – estar disponíveis por meio digital compatível com dispositivos móveis e leitores de tela;

III – ser atualizadas mensalmente, ressalvados os parâmetros de qualidade da água, que deverão ser atualizados no prazo máximo de 7 (sete) dias após a coleta.

**Art. 4º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o prestador de serviço:

I – à advertência, multa ou suspensão contratual, nos termos da regulação específica do ente federado;

II – à comunicação obrigatória à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), para fins de registro, monitoramento e eventual responsabilização nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 5º** Esta Lei aplica-se a todos os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico em vigor ou que venham a ser celebrados após sua entrada em vigor.

**Art. 6º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares ou mais específicas para a implementação do disposto nesta Lei, respeitadas as competências locais e a autonomia dos entes federados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna normativa existente na legislação brasileira referente à transparência dos serviços públicos de saneamento básico, notadamente quanto à divulgação ativa, frequente e acessível dos dados relacionados à cobertura, qualidade da água e eficiência no tratamento de esgoto.

Embora o marco legal do setor (Lei nº 14.026/2020) tenha estabelecido metas ambiciosas para universalização até 2033, a população permanece privada de instrumentos eficazes para acompanhar o cumprimento dessas metas e exigir a efetividade dos serviços contratados.

Relatórios técnicos recentes indicam que diversas capitais brasileiras, incluindo Manaus, enfrentam sérias deficiências nos indicadores de saneamento — com índices inferiores a 30% de cobertura de esgoto e recorrência de fornecimento de água sem parâmetros adequados de potabilidade. Ainda assim, as informações permanecem dispersas, técnicas ou inacessíveis ao cidadão comum.

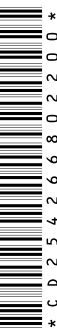
A presente proposição não cria novo encargo financeiro, apenas obriga a disponibilização de dados que já são produzidos, conferindo efetividade ao princípio da publicidade (CF, art. 37), ao direito à informação (CF, art. 5º, XXXIII), e ao controle social de políticas públicas estruturantes.

Ante o exposto, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares, com o firme propósito de contar com o indispensável apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, na convicção de que a matéria ora proposta se coaduna com os interesses públicos relevantes e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988</a>
<b>LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0105;11445</a>

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 3552, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ativa de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico, em plataforma pública digital, por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.552, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, estabelece normas gerais relativas à transparência ativa na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A proposição determina que os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, inclusive concessionários, permissionários ou autorizatários, disponibilizem, em sítio eletrônico oficial, informações atualizadas acerca de: (i) cobertura de abastecimento de água e coleta de esgoto; (ii) volume e percentual de esgoto tratado; (iii) parâmetros de potabilidade da água; (iv) número e localização de reclamações e interrupções; e (v) metas contratuais e seu grau de cumprimento.

Estabelece, ainda, requisitos quanto ao formato aberto e acessível dos dados, periodicidade de atualização, sanções pelo



descumprimento e comunicação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos da Lei nº 11.445.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere às políticas públicas de desenvolvimento urbano e infraestrutura, entre as quais se insere o saneamento básico como elemento estruturante da qualidade de vida nas cidades.

A proposição revela-se meritória e oportuna.

O saneamento básico constitui pilar essencial do desenvolvimento urbano sustentável. A ausência de redes adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário impacta diretamente a saúde pública, a preservação ambiental, a valorização imobiliária e a redução das desigualdades socioespaciais. Nesse contexto, a transparência ativa acerca da cobertura e da qualidade dos serviços é instrumento indispensável ao planejamento urbano e ao controle social.

O atual marco regulatório do setor, consolidado pela Lei nº 14.026, estabeleceu metas ambiciosas de universalização até 2033. Todavia, a efetividade dessas metas depende de mecanismos que permitam à sociedade



acompanhar, de forma clara e acessível, o cumprimento dos contratos e indicadores de desempenho.

A iniciativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como com o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII). Ao exigir a divulgação sistemática de dados já produzidos pelos prestadores, o projeto não cria obrigação material nova, mas qualifica a governança urbana, fortalecendo a regulação e o planejamento.

Além disso, a padronização mínima nacional, com possibilidade de suplementação pelos entes federados, respeita o pacto federativo e a competência concorrente prevista no art. 24, § 1º, da Constituição Federal. A previsão de comunicação à ANA reforça a coordenação regulatória e a construção de um sistema nacional de informações mais confiável e comparável entre municípios.

Do ponto de vista urbanístico, a medida contribui para:

1. Aprimoramento do planejamento urbano, permitindo que gestores e cidadãos identifiquem áreas com déficit de cobertura;
2. Fortalecimento do controle social, ampliando a capacidade de fiscalização por conselhos, câmaras municipais e Ministério Público;
3. Estímulo à eficiência contratual, ao dar publicidade ao cumprimento de metas;
4. Promoção da justiça socioespacial, ao evidenciar desigualdades na prestação dos serviços.

A exigência de disponibilização em formato aberto e acessível, compatível com dispositivos móveis e leitores de tela, também se alinha às



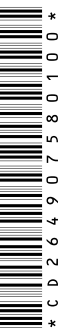
diretrizes de inclusão digital e acessibilidade, ampliando o alcance da informação.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição contribui de forma concreta para a melhoria da governança do saneamento básico e para o desenvolvimento urbano sustentável, merecendo prosperar nesta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3552, de 2025, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em            de            de 2026

Deputado HILDO ROCHA  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.552/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Eli Borges, Icaro de Valmir, João Cury, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Renata Abreu e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA  
Presidente

